



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: Impugnação – Processo nº 177/2006 – Pregão nº 004/2007

À
PRESIDÊNCIA

Senhor Presidente,

Cuidam os autos de processo licitatório, na modalidade de PREGÃO, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e conservação das áreas administrativas da CEAGESP, situadas no ETSP - Entrepósito Terminal de São Paulo, bem como a distribuição de água mineral fornecida pela CEAGESP, em conformidade com o edital.

Mediante peça protocolada às fls, manifestou-se HELVETIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., atacando dispositivos editalícios.

Requer, em síntese, seja suspensa a licitação, com a procedência de sua impugnação.

É o breve relato, em apertada síntese.

PRELIMINARMENTE

A peça, ora examinada, foi interposta tempestivamente, eis que formulada no prazo legal.

MERITORIAMENTE

A impugnante insurge-se em face da cláusula 7ª da minuta contratual que cuida da glosa trabalhista, alegando, também, que eventualmente, caso ocorra a propositura de reclamatória trabalhista em face da impugnante e da CEAGESP, e consequente decisão condenatória, a responsabilidade da CEAGESP será nos termos do Enunciado nº 331 do TST, ou seja, subsidiária, e somente no caso da impugnante não efetivar o pagamento da condenação a CEAGESP será responsabilizada.

Verbera que “o art. 56 da Lei nº 8666/93, prevê que o contratado deverá prestar uma garantia, deste modo NÃO PODERÁ causar prejuízo algum para a administração pública, não tendo o menor cabimento a exigência realizada no Edital em epígrafe, ao infringir o artigo 3º do mesmo diploma legal”.

Laborou, em equívoco a impugnante. Ora, a cláusula editalícia atacada, expressamente aprovada pela Diretoria da CEAGESP, em 06/10/2006, às fls. 246 a 251, tem fundamento no artigo 71 da Lei 8666/93.

Cumprе ressaltar que não merece acolhida tal inconformismo, eis que o norte adotado pela CEAGESP, em nenhum momento, feriu de morte a legislação aplicável à espécie. O caráter isonômico e a proporcionalidade da cláusula atacada são incontestáveis, pois o exercício da competência discricionária vislumbrada no presente procedimento licitatório se faz fundamentamente em escolhas e avaliações plausíveis. E nada de ilegal há nisso, vez que a própria lei legitima a cláusula atacada, à qual restou respaldada juridicamente pela Assessoria Jurídica da CEAGESP, conforme o bem lançado parecer jurídico às fls. 235 a 242, em caso semelhante.

A propósito, à luz do artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos, convém ressaltar que o presente ato convocatório não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; não prevê exigência desnecessária; não envolve vantagem para a Administração e não impõe requisitos desproporcionados como necessidade da futura contratação e não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

Dessa forma, fica evidente que o instrumento convocatório em nenhum momento feriu os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública.

Fica patente, pois, Senhor Presidente, que a impugnante caiu na impropriedade de apelar para a interpretação literal do texto editalício em questão, sendo certo que o intérprete de uma norma jurídica deve buscar o seu sentido, sem se ater à literalidade do texto, visto que a interpretação estritamente literal está superada.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Com efeito, ao interpretar é preciso sempre ter presente no espírito esta certeira lição de CARLOS MAXIMILIANO. **“Deve o Direito ser interpretado inteligentemente, não de modo a que ordem legal envolva um absurdo prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis”**¹

Isto tudo considerado, estribados na lei e na melhor doutrina, entendemos que a impugnação interposta não pode prosperar. Assim, propomos o indeferimento, da pretensão trazida por HELVETIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., à mingua de elementos fáticos e jurídicos, ao tempo em que sugerimos a manutenção integral do edital ora guerreado.

Eis, em apertada síntese, o parecer que ora submetemos ao elevado crivo do Senhor Diretor Presidente desta Casa.

São Paulo, 29 de março de 2007.

**Antonio Simeão Ramos
Pregoeiro**

¹ Interpretação e Aplicação do Direito, Ed da livraria do Globo, 2ª Ed. 1933, pág 183.



**Companhia de Entrepósitos e
Armazéns Gerais de São Paulo**

Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Ref.: Processo nº 177/2006
Pregão nº 004/2007

Ante os elementos constantes no presente processo, **nego** provimento a impugnação interposta pela empresa licitante: HELVETIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., eis que em estrita observância à legislação vigente.

À Comissão Permanente de Licitações, para publicação e prosseguimento.

São Paulo, 30 de março de 2007.

FRANCISCO JOSÉ VAZ DE MELLO CAJUEIRO
Diretor - Presidente